PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006808-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis, 2ª Vara Criminal ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INSUBSISTÊNCIA — SITUAÇÃO DE FLAGRANTE — INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE - JUSTA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CF — DECISÃO AMPARADA ELEMENTOS ABSTRATOS PREVISTOS NO TIPO PENAL — PRIMARIEDADE - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS SE LIMITARAM AO CONTIDO NO TIPO PENAL - PRECEDENTES DO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, SEGUNDA TURMA — CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O CUSTODIADO RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. I -Paciente preso, em flagrante, em 26.02.2022, pela suposta prática de infração, em tese, ao delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006, em razão de, após abordagem da polícia, ter sido apreendido com certa porção droga, em sua residência, sem autorização legal ou regulamentar. II -Arquição de nulidade das provas por terem sido obtidas mediante invasão de domicílio sem prévio mandado judicial. Tese que se rejeita. Ausência de comprovação de agressão à inviolabilidade do domicílio. Necessidade de revolvimento probatório para análise de suas alegações, incabível nesta via estreita. Segundo o Inquérito, havia relato de cometimento de crime no local, a motivar o acesso dos Policiais na residência, sem mandado judicial. Em tais casos, a Lei não impõe a presenca de Mandado Judicial para cessar a ação delituosa: "Com efeito, o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em guestão. Ou seja, apenas guando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. O delito imputado ao paciente tem natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Caso concreto justa causa: é legítimo o ingresso em uma casa sem consentimento do morador, por configuração da exceção constitucionalmente prevista em caso de flagrante delito à garantia de inviolabilidade, quando, conforme a justificativa dada posteriormente pelos policiais militares, havia prévias fundadas razões para a entrada deles na residência, consistentes no fato de que os indivíduos que estavam diante do imóvel, ao avistarem os policiais, correram para dentro da residência; e na existência de prévia informação de que no local ocorreria reunião de integrantes de organização criminosa. Reunião com 10 a 12 pessoas. Posse de armas de fogo e guarda de entorpecentes. - Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 136.992/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). III — A Decisão faz apenas menção a apreensão de arma de fogo, circunstância não relatada no Auto de Prisão em flagrante e nem na Denúncia, tendo sido o Paciente apenas denunciado pelo tráfico de drogas. IV — Não há na Decisão impugnada subsídios necessários à manutenção da custódia do Paciente. V - A despeito da

impossibilidade de uma cognição exauriente, o Decisum não relata periculosidade; modus operandi; reiteração delitiva; óbice à aplicação da Lei Penal ou à instrução criminal; ou atitudes desleais ou desprovidas de sentimento de humanidade capazes de justificar a necessidade de segregação. VI - A Cláusula "Rebus Sic Stantibus", contida no art. 316, do CPP, prevê que a medida cautelar se justifica quando estiverem presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis" e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade, podendo o juiz revogá-la, substituíla, quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a medida cautelar, tanto para a sua decretação quanto para sua mantença se justifica enquanto aquelas circunstâncias iniciais existirem ou se mantiverem. VII — Eis sobre o tema o entendimento dos Tribunais Superiores: "no caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege (AgRg no HC n. 580.901/SP. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. DJe 28/8/2020). VIII - IX - WRIT CONCEDIDO PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus de nº 8006808-98.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, Bahia, sendo Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em Conceder a Ordem de Habeas Corpus, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação de medidas cautelares diversas, tais como: comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar atividades; proibição de frequentar locais de venda de substância entorpecentes ("pontos de tráfico); manter o endereço atualizado; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, bem como outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso. Fica o Advogado ciente e o Paciente advertido de o descumprimento de qualquer das medidas fixadas a prisão preventiva poderá ser redecretada. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006808-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis, 2ª Vara Criminal ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE, acusado da prática de crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA. Em suas razões, o Impetrante alega a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ilegalidade do Auto de Prisão Em flagrante, pela nulidade do acervo probatório por violação domiciliar, e por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Complementa que "(1) não houve consentimento

válido para o ingresso policial, (2) que não houve qualquer informação prévia e segura por parte dos Policiais Militares acerca de traficância, e, finalmente, (3) que houve a utilização de violência policial contra o flagranteado". Argumenta a possibilidade de o Paciente responder o processo em liberdade, substituindo a medida extrema por outras medidas cautelares. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa. Por fim, REQUER que todas as intimações sejam feitas na pessoa do Defensor (a) de Categoria Especial com atuação neste juízo. Com a petição inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida (ID 25242577). As informações judiciais foram prestadas, ID 25617562. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID 25866213). É o relatório. Salvador/BA, 11 de abril de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006808-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis, 2ª Vara Criminal ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em benefício de MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE, em que se postula a concessão de sua liberdade por ilegalidade da prisão, consistente na violação do domicílio do Paciente, e da ausência de fundamentação idônea da Decisão Preventiva. De acordo com as informações prestadas pelo Juízo a quo: "I -O paciente Mateus Silva Santos Andrade foi preso em flagrante, durante o plantão judiciário, no dia 26/02/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas; II — A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e a Defensoria Pública estadual, e o Ministério Público, manifestaram-se pela concessão da sua liberdade provisória (IDs. 183767503, 183773440 e 183783006 - Petição); III - O juiz plantonista analisou a legalidade da prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, posto que os elementos informativos indicam que ele foi preso na posse de grande quantidade das drogas "crack" e "maconha", além de anotações relacionadas ao tráfico de drogas, rádio comunicador, balança de precisão, e apetrechos relacionados ao referido crime, o que demonstrou lesividade da sua conduta, sendo necessária a prisão para salvaguarda do meio social (ID 183804167 - anexo); IV - Frise-se que os policiais militares Emerson Torquato da Silva, Márcio José de Jesus da Silva e Ednael Alves da Silva relataram à autoridade policial que a diligência policial foi motivada por denúncia de que o paciente teria recebido grande quantidade de substâncias entorpecentes no dia dos fatos e ele foi abordado inicialmente em via pública, quando pulou a cerca dos fundos de sua residência ao notar a presença policial na frente de sua casa. Por fim, relataram que, após a sua abordagem, o paciente autorizou a entrada dos policiais em seu imóvel, onde foram apreendidos as drogas e objetos relacionados no auto de exibição e apreensão, e ele confessou às autoridades estatais que é gerente do tráfico daquela localidade, sendo responsável pela distribuição e arrecadação do dinheiro, bem como a guarda e fornecimento de armamentos para o cometimento de crimes (IDs. 183767503, 183767504 e 183767505 anexos); e". (ID 2561756, fls.4). Do Auto de Prisão em Flagrante, colho o seguinte trecho do seu núcleo: "Que deseja exercer o seu direito ao silêncio" (depoimento do Paciente na Delegacia); "Que, na data de hoje,

por volta das 23h30min, o declarante e seus colegas de guarnição estavam de patrulhamento no bairro Juca Rosa em Eunápolis, oportunidade que receberam a informação, através de um transeunte que não foi identificado para resquardar a segurança do mesmo de que um indivíduo de vulgo POZE, que também tem o apelido de RABICO teria recebido uma grande carga de drogas; Que, de posse das informações o declarante e seus colegas de quarnição se deslocaram até o endereço informado onde foi realizado um cerco; Que, eram duas guarnições empenhadas na ocorrência, sendo que uma ficou na frente da residência e outra foi para os fundos a residência; Que, o declarante deseja informar que quando os militares chegaram na casa, a irmã do POZE estava na porta da residência; Que, a residência é murada só na frente, sendo que a lateral é extrema e os fundos da residência possui fechamento com cerca de arame; Que, o portão da residência estava aberto e a porta da casa dá de frente para o portão; Que, POZE apareceu na porta e ao perceber a presença dos milites correu para os fundos da casa, contudo, lá existia uma quarnição posicionada; Que, POZE ao tentar fugir pulando a cerca que fica nos fundos da residência deu de cara com uma quarnição da PM ; Que, POZE foi cientificado acerca da denúncia que havia contra ele; Que, POZE disse para os militares que era primário e teria drogas em sua casa; Que, POZE autorizou os militares entrarem no imóvel; Que, durante as buscas no quarto do POZE foram encontrados os materiais apresentados na delegacia, quais sejam maconha, cocaína, cadernos de anotações do tráfico, balanca de precisão, materiais para embalagem do entorpecente e dois celulares; Que, o POZE foi identificado como sendo Mateus Silva Santos Andrade; Que, Mateus assumiu a posse do entorpecente, bem como afirmou que é gerente do tráfico de drogas naguela localidade, sendo responsável pela distribuição e arrecadação do dinheiro, bem como a guarda e fornecimento de armamento para o cometimento de crimes; Que, Mateus disse ainda que trabalha para um indivíduo de vulgo NEGO GÊ, o qual segundo ele encontra-se no estado do Espirito Santos; Que Mateus mostrou-se bastante colaborativo e forneceu informações valiosas para a polícia, por acreditar que sendo primário seria solto facilmente ." (Depoimento do policial, no Inquérito - ID 25242673, fls. 17-18). Consta dos autos que foram apreendidos 1782g (mil setecentos e oitenta e dois centigramas de resultado positivo para maconha e 119 gramas de resultado positivo para cocaína. (ID 2561750, fls. 28) Passo a análise das teses suscitadas pela Defesa. I — DA ALEGAÇAO DE NULIDADE DA PRISÃO POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. Primeiramente, as considerações sobre a falta de justa causa para o ingresso dos policiais na residência implicam em revolvimento probatório, o que não é cabível na via estreita do writ. Por outro lado, o Impetrante não conseguiu, comprovar, indene de dúvida, a alegada violação de seu domicílio. Isso porque, das peças que integram o Inquérito, há relatos de cometimento de crime no local, a motivar o acesso dos Policiais na residência, sem mandado judicial. Nesse sentido, a Jurisprudência: "Com efeito, o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Ou seja, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. O delito imputado ao paciente tem natureza permanente, nas modalidades de quardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde

que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Caso concreto justa causa: é legítimo o ingresso em uma casa sem consentimento do morador, por configuração da exceção constitucionalmente prevista em caso de flagrante delito à garantia de inviolabilidade, quando, conforme a justificativa dada posteriormente pelos policiais militares, havia prévias fundadas razões para a entrada deles na residência, consistentes no fato de que os indivíduos que estavam diante do imóvel, ao avistarem os policiais, correram para dentro da residência; e na existência de prévia informação de que no local ocorreria reunião de integrantes de organização criminosa. Reunião com 10 a 12 pessoas. Posse de armas de fogo e guarda de entorpecentes. – Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 136.992/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). DO PEDIDO DE LIBERDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. O que pretende o Impetrante com o manejo do presente Habeas Corpus é a liberdade do Paciente, a partir da análise da necessidade da segregação. É de todo evidente que, em determinadas situações, faz-se necessário considerar a necessidade ou não da prisão. E, da análise do decreto preventivo, percebe-se a ausência de elementos concretos a justificar a segregação do Paciente, ou indicativos de que conduziria seu ato em reiteração delitiva. Sucede, todavia, que a Decisão está amparada em elementos abstratos, ou seja, o Juízo a quo se limitou tão somente a descrever o tipo penal. Vejase. a título elucidativo, trecho do núcleo da Decisão Preventiva: "Há prova da materialidade do crime, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, os laudos de constatação confeccionados e o auto de exibição e apreensão, que denotam que as substâncias apreendidas foram maconha e cocaína. Além disso, foram apreendidas armas de fogo.(...) De outro lado, manifesta-se a necessidade da prisão cautelar do representado, para garantia da ordem pública. A prisão preventiva busca evitar que determinada conduta praticada por aquele a quem se imputa a autoria do delito cologue em risco a sociedade e a efetividade do processo. Da análise dos autos emerge a lesividade da conduta do flagranteado, sendo necessária a prisão para salvaguarda do meio social. Conclui-se, portanto, que estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva do representado. " (ID 25242673, fls. 76)". Essa circunstância, aliás, foi percebida pelo Ministério Público de Primeiro Grau, quando, em Parecer, opinou pela substituição da custódia cautelar por medidas alternativas à prisão (ID 25242673, fls. 58 e 59), in verbis: "Com efeito, neste momento, embora haja indício de autoria e a materialidade do fato em relação ao crime de tráfico (vide depoimento dos policiais militares que participaram da diligência e mais o auto de exibição e apreensão da (s) substância (s) encontrada (s) com o autuado), verifica—se que inexistem os fundamentos para a decretação da custódia preventiva de Mateus Silva Santos Andrade, quais sejam: a garantia da ordem pública ou econômica, necessidade de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. (...) Registrese, ainda, que, em pesquisa ao portal institucional, não se identificou que o autuado seja reincidente na prática de crimes, tampouco que o possível delito pelo qual foi preso em flagrante esteja associado a outros perpetrados mediante violência ou grave ameaça. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, III, do CPP e nas assertivas acima aduzidas, requer esta Promotoria de Justiça seja concedida liberdade provisória em favor de Mateus Silva Santos Andrade, já qualificado no APF anexo, salvo se houver motivo para ser mantido preso em outro processo..." (ID 25242673, fls. 58 e 59). Assim, a despeito da impossibilidade de uma cognição exauriente, o

Juízo Singular não demonstrou, no Decisum, a existência de periculosidade; modus operandi potencializado por atitudes desleais desprovidas de sentimento de humanidade; reiteração delitiva; óbice para impedir a aplicação da Lei Penal ou a instrução criminal, ou quaisquer outros procedimentos capazes de justificar, em concreto, a prisão. Frise-se ainda, que, nem mesmo as Informações prestadas sinalizam a necessidade de segregação provisória, sendo o Paciente primário e a quantidade de droga ser pequena. Não se quer dizer com isso que o Custodiado tenha direito à absolvição. É caso de instrução do feito para se analisar a sua responsabilidade penal, com aplicação da medida cabível à prática do fato delituoso. Revela-se, contudo, por ora, desproporcional a manutenção da segregação, haja vista a existência de outras medidas cautelares diversas que poderiam ser aplicadas no caso específico. Eis, sobre o tema, o entendimento da Jurisprudência Pátria: "no caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege (AgRg no HC n. 580.901/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2020). 7. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente e ao corréu Maurício Januzzi Santos Freire nos Autos n. 1501542-42.2021.8.26.0228 da 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Cassada a liminar que, em pedido de extensão, estendeu ao corréu Bruno a liminar concedida anteriormente em favor do paciente. (HC 646.308/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II — Na hipótese, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente, não se ajusta à orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, em especial em decisão genérica e padronizada, que poderia ser utilizada em qualquer circunstância. Precedentes. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 123.612/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020). E dos Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: "Ainda que o édito prisional preventivo vinculado à manutenção da ordem pública possa se assentar na gravidade em concreto da conduta delitiva do agente, em face do modus operandi e das circunstâncias do crime, se a estes não é feita qualquer referência minimamente objetiva, torna-se inviável a chancela do recolhimento, ao qual não se presta a nocividade delitiva em abstrato, já ínsita ao próprio tipo penal, ou a reprovação social ao crime em si. 3. Estando o decreto prisional exclusivamente assentado na alegação genérica de necessidade de

acautelar a ordem pública, para que o Paciente não ponha em risco a sociedade, mas não se tendo apontado qualquer elemento em concreto que a tanto pudesse indicar, torna-se forçoso o reconhecimento da inexistência de fundamentação idônea para o recolhimento. 4. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo, em face de ausência de fundamentação idônea no decreto, mas sendo inequívocas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027668-38.2017.8.05.0000, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2018). HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA ACERCA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, servindo o acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, ao Magistrado a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adequem ao caso. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025446-97.2017.8.05.0000, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 19/12/2017). Daí porque a prisão preventiva não se faz necessária. É que a Cláusula"Rebus Sic Stantibus", contida no art. 316, do CPP, prevê que a medida cautelar se justifica quando estiverem presentes o"fumus commissi delicti"e o"periculum libertatis"e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade, podendo o juiz revogá-la, substituí-la, quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a medida cautelar, tanto para a sua decretação quanto para sua mantença se justifica enquanto aquelas circunstâncias iniciais existirem ou se mantiverem. A acusação imputada há de ser, como vem sendo, apurada. Sendo, porém, a prisão cautelar exceção, a sua utilização não pode ser pautada na punição do processado, podendo o Paciente, diante das circunstâncias que envolvem o caso, responder ao processo em liberdade. Destarte, não constando na decisão vergastada subsídios necessários à manutenção da custódia do Segregado, impõe-se a concessão do writ, para sua liberação, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, dissentindo do Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e CONCESSÃO da Ordem de Habeas Corpus, com a expedição de Alvará de Soltura, em favor de MATEUS SILVA SANTOS ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF nº 864.019.225-16, natural de Jequié/BA, nascido em 22/03/1999, filho de Jocilene Silva Teles e de Marcos Augusto Santos Andrade, salvo se por outro motivo estiver preso ou existir Decreto Prisional em aberto, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, TAIS COMO: comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar atividades; proibição de frequentar locais de venda de substância entorpecentes ("pontos de tráfico); manter o endereço atualizado; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, bem como outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso, ficando o Advogado ciente e o Paciente advertido de que a prisão pode vir a ser redecretada, em caso de descumprimento de qualquer das cautelares impostas, ou se houver fatos supervenientes que a justifiquem. IMPRIMO A ESTA A DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, APÓS ASSINATURA DO

TERMO DE CONHECIMENTO DA	AS MEDIDAS APLICADAS. Promova-se a atualização do
Banco Nacional de Monito	oramento das Prisões do CNJ, em consonância com O
Ofício Circular nº 59/2018. É como voto. Salvador, Sala das Sessões,	
12/04/2022	Presidente
-	_ Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
	Procurador (a) de Justiça